

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

Autor: SENADO FEDERAL - RENAN CALHEIROS

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 990, de 2022, de autoria do ilustre Senador Renan Calheiros, objetiva alterar as Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com o objetivo de estabelecer diretrizes específicas relacionadas ao atendimento domiciliar oferecido por cuidadores de idosos e à capacitação desses profissionais.

No que se refere à Lei nº 8.080/1990, a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS), a proposição busca modificar o artigo 19-I (que estabelece o atendimento domiciliar e a internação domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS), por meio de alteração de seu primeiro parágrafo e da inserção de um quarto parágrafo.

Atualmente, o referido parágrafo primeiro prevê que “*na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários*



LexEdit

* C D 2 3 6 9 8 2 1 5 4 0 0 *

ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio"; de modo que o projeto inclui a expressão "e de cuidadores de idosos".

O mencionado quarto parágrafo indica que o "poder público fortalecerá e incentivará ações de capacitação de cuidadores de idosos, inclusive para o atendimento domiciliar a famílias de baixa renda".

No que se refere à nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, a proposição acrescenta um novo parágrafo terceiro ao seu artigo 23, o qual assegura ao idoso o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a importância de fortalecer a assistência domiciliar a idosos carentes, em consonância com o mandamento constitucional de amparo aos idosos em suas casas, considerando as circunstâncias econômicas e sociais que muitos deles enfrentam. O autor salienta que uma parcela significativa dos idosos no Brasil possui renda mensal limitada, reforçando a importância de garantir mecanismos que viabilizem o atendimento domiciliar.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), da Comissão de Saúde (CSAUDE), da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado pelas três primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria em análise aborda um tema de indiscutível relevância para a sociedade.



A Constituição Federal já delineou o compromisso do Estado em assegurar proteção à pessoa idosa, e essa proposição representa uma oportunidade concreta de avançar nesse compromisso, por meio da garantia da assistência domiciliar por cuidadores de pessoas idosas e a capacitação destes profissionais.

A crescente expectativa de vida e as mudanças nos padrões familiares têm gerado desafios consideráveis em relação ao cuidado e bem-estar das pessoas idosas. A promoção do atendimento domiciliar por cuidadores especializados não apenas respeita o ordenamento manifestado no artigo 230 da Constituição, que orienta para a preferência de atendimento nos lares, como também alivia a pressão sobre sistemas de saúde e instituições de longa permanência.

Dados citados pelo autor indicam que 69% das pessoas idosas do país vivem com renda mensal de até 2 salários-mínimos. Nesse contexto, o acesso a cuidados especializados é frequentemente dificultado. Assim, a proposição em pauta insere-se como uma medida eficaz para atender às necessidades específicas desses cidadãos.

Além disso, considerando o envelhecimento da população e as demandas cada vez mais complexas de saúde, é crucial que sejam promovidas capacidades para fornecer um suporte adequado. A capacitação de cuidadores não apenas elevará o padrão de assistência, mas também promoverá oportunidades de emprego e fortalecimento do sistema de cuidado às pessoas idosas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 990, de 2022, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 3 6 9 9 8 2 1 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 990, de 2022, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de pessoa idosa e sobre a capacitação de cuidadores de pessoa idosa.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236998215400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



LexEdit
* C D 2 3 6 9 9 8 2 1 5 4 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2022

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o atendimento domiciliar por cuidadores de idosos e sobre a capacitação de cuidadores de idosos.

EMENDA Nº 2

Substituam-se, em todo o Projeto, as expressões “de Idoso”, “de idosos” e “ao idoso” pelas expressões “de pessoa idosa”, “de pessoas idosas” e “a pessoa idosa”, respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236998215400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 3 3 6 9 9 8 2 1 5 4 0 0 * LexEdit